



# Diário Oficial do Município de Cordeiro

Ano 04  
Nº 06

Acesso  
Online

Órgão Oficial do Município - 27 de Janeiro de 2020

Editor-chefe: JOÃO PEDRO CORREIA PEREIRA

LEI Nº 2428/2020

CAPITULO I

“FIXA PISO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica definido o Piso Salarial dos Servidores Públicos Municipais em R\$ 1.090,95 (mil e noventa reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao Salário Mínimo Nacional reajustado em 5% (cinco por cento), de acordo com a Lei Municipal nº 440/93.

**Art. 2º** - Os servidores municipais, efetivos, contratados e comissionados, que recebem vencimento inferior ao valor de R\$ 1.090,95 (mil e noventa reais e noventa e cinco centavos) terão os vencimentos alterados para este valor.

**Parágrafo Primeiro** - Os contratados com funções iguais as de cargo efetivo receberão o valor equivalente ao valor do cargo efetivo na letra inicial.

**Art. 3º** - O mesmo critério de reajuste salarial será aplicado para os servidores inativos e pensionistas.

**Art. 4º** - Fica fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o valor pago a título de remuneração aos membros do Conselho Tutelar do Município de Cordeiro.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de janeiro de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO  
Prefeito

LEI Nº 2429/2020

“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Esta lei cria e organiza a Procuradoria Geral do Município de Cordeiro, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes.

DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 2º** - A Procuradoria Geral do Município (PGM), órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito é constituída dos seguintes cargos:

**I** – Procurador Geral do Município;

**II** – Procurador do Município;

**III** – Assessor Jurídico;

**IV** – Cargo de Coordenador de Atividades Jurídicas.

**§ 1º** - O Procurador Geral do Município será nomeado em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, com atribuições de direção, chefia e assessoramento ao Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** - Os Assessores Jurídicos serão nomeados em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo com atribuição de assessoramento direto à Procuradoria Geral do Município.

**§ 3º** - O cargo de Procurador do Município será provido por servidores efetivos.

**Art. 3º** - À Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

**I** – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta, em geral;

**II** – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

**III** - promover a cobrança de dívida ativa municipal;

**IV** – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;

**V** – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

**VII** – emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;

**VIII** - patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Cordeiro seja interessado como autor, réu ou interveniente;

**IX** – opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;

**X** – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município de Cordeiro.

CAPÍTULO II  
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Art. 4º** - O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal e atribuições de direção, chefia e assessoramento.

## PODER EXECUTIVO

Luciano Ramos Pinto  
PREFEITO

Maria Helena Coelho Pinto Vasconcellos  
VICE-PREFEITA

Obney Américo do Espírito Santo  
Procurador Geral Do Município

Ana Livia Peres Vila Nova  
Controladora Geral do Município

Fabício Barros Pinto  
Chefe de Gabinete

Bruno Badini  
Secretário de Administração

Thiago Romito Bon  
Secretário De Fazenda

Vania Lúcia Vieira Huguenin  
Secretária De Saúde

Renata Ferreira  
Secretária De Assistência Social E Direitos Humanos

Pablo Renzi Peres Caruzo  
Secretário De Planejamento E Orçamento

Telma Macedo de Paiva  
Secretário De Educação

Ailton Farinha Taveira  
Secretário De Defesa Civil

Marcelo Pinheiro Henrique  
Secretário Indústria, Comércio E Desenvolvimento Econômico

Luciano Lopes  
Secretário De Obras E Urbanismo

Amarildo Lanes Luz  
Secretário De Meio Ambiente

Luiz Antônio da Glória Medeiros  
Secretario de Cultura

Solano Brito  
Secretário De Trânsito

André Lopes Joaquim  
Secretário de Esporte e Lazer

EXPEDIENTE:

O Diário Oficial do Município de Cordeiro é uma publicação da Prefeitura Municipal de Cordeiro, criado pela Lei 2157/2017. Órgão responsável Gabinete do Prefeito, Endereço: Avenida Presidente Vargas, nº 42/54, Centro, Cordeiro/RJ. CEP: 28.540-000.

Telefone: (22) 2551-0145.

SITE: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br)

E-MAIL: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)

CNPJ: 28.614.865/0001-67

Editor-Chefe: JOÃO PEDRO CORREIA PEREIRA

Periodicidade: semanal

Disponível: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br)

**Art. 5º** - São atribuições do Procurador-Geral:

- I** - chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;
- II** – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III** – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV** – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte, por determinação expressa no ato de nomeação;
- V** – assessorar as Secretarias Municipais competentes na elaboração da proposta orçamentária, quando solicitado;
- VI** – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VII** – firmar, conjuntamente com o Prefeito, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos;
- VIII** – propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal;
- IX** - Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças.

**Art. 6º** - O Procurador Geral do Município editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observando a presente legislação, após prévia aprovação do Prefeito.

**Parágrafo único** – O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

**Art. 7º** - Compete ao Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município:

- I** – prestar assessoramento direto à Procuradoria Geral do Município em assuntos técnicos e operacionais em geral;
- II** – elaborar minutas de pareceres de menor complexidade jurídica e naqueles relativos a casos repetitivos, pesquisando códigos, leis, jurisprudência, doutrina e outras fontes;
- III** – colaborar nos estudos e pesquisas de elaboração de projetos, planejamento de programas e de atividades relacionadas aos assuntos da área afim;
- IV** – auxiliar na confecção e dar o devido encaminhamento a ofícios, requisições e demais correspondências do interesse da Procuradoria Geral;
- V**- organizar e manter atualizados arquivos, ofícios e outros expedientes da Procuradoria Geral;
- VI** – colaborar com o serviço de movimentação processual de autos físicos e digitais em assessoramento com os Procuradores Municipais;
- VII** – elaborar relatórios e preparar quaisquer outras informações a cargo da Procuradoria Geral;
- VIII** – Instruir processos e outros expedientes a serem submetidos à Procuradoria Geral, em apoio aos Procuradores Municipais;
- IX** – organizar e prestar atendimento às partes interessadas que procuram a Procuradoria Geral solicitando serviços e informações;
- X** – desempenhar outras atividades afins, mediante solicitação da Procuradoria Geral.

**Parágrafo único** – O cargo de Assessor Jurídico deve ser ocupado conforme estabelecido no Art. 4º desta lei e será subordinado ao Procurador Geral do Município.

### CAPÍTULO III DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

**Art. 8º** - O cargo de Procurador do Município é de provimento efetivo, precedendo de aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo Único** - Lei Municipal disporá sobre a realização de concurso público para o cargo de Procurador do Município, bem como o número de vagas a serem preenchidas e sua remuneração, a qual não poderá exceder à do Prefeito.

**Art. 9º** - Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

**Art. 10** - São atribuições do Procurador Municipal aquelas especificadas em Lei Própria.

**Art. 11** - O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 354/90.

**Art. 12** – Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, desde que anuído pelo Procurador.

**Art. 13** – O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

**Art. 15** – Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município é considerado função típica de Estado.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PRERROGATIVAS, DEVERES E PROIBIÇÕES DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

**Art. 16** - Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

**Art. 17** - São prerrogativas dos Procuradores do Município:

- I** – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II** – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III** – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV** – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

**Art. 18** - São deveres dos Procuradores do Município:

- I** – assiduidade;
- II** – pontualidade;
- III** – urbanidade;
- IV** – lealdade às instituições a que serve;
- V** – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI** – guardar sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- VII** – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII** – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional;
- IX** - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- X** - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhora os serviços;
- XI** - atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

**Art. 19** – Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I** – aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II** – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III** - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;
- IV** - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

**Art. 20** – É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I**- em que seja parte;
- II**- em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III**- em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;
- IV**- nos casos previstos na legislação processual;

**Art. 21** – O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I**- houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II**- ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

**Art. 22** – Aplicam-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

**Art. 23** - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** – Os membros da Procuradoria Geral do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

**Art. 25** – Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.

**Art. 26** - Nos processos em que o Procurador atuou, mesmo gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.

§ 1º - Perderá o direito aos honorários advocatícios quando nomeados para cargo em comissão, nos processos que se seguirem a partir da nomeação.

**Art. 27** – Fica aprovado o Quadro abaixo, contendo o número de vagas e o respectivo vencimento dos cargos de provimento em comissão:

Cargo	Vagas	Vencimento
Procurador Geral do Município	1	R\$ 4.500,00
Assessor Jurídico	4	R\$ 4.000,00
Cargo de Coordenador de Atividades Jurídicas	1	R\$ 1.652,39

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Cordeiro, 27 de janeiro de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO  
Prefeito



***Cidade Exposição***